



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerido: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA (Tipo A)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, ex-servidor público federal, alegando a prática de ato de improbidade consistente na concessão irregular de benefícios previdenciários.

Diz que em procedimento administrativo devidamente instaurado, apurou que o demandado concedeu diversos benefícios previdenciários de modo fraudulento, acatando documentos inidôneos e inautênticos, bem como incluindo no sistema informatizado da Autarquia dados e informações falsas e ou adulteradas.

Afirma, ainda, que foi instaurado o devido PAD, cuja conclusão indicou a pena de demissão do Réu do serviço público, o que de fato ocorreu.

Informando o valor do prejuízo causado aos cofres públicos, pede liminar de indisponibilização de bens do Réu, juntando documentos às fls. 17/280 e pedindo final condenação nas penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, inclusive no ressarcimento de R\$99.950,76.

Junta documentos (fls. 16/280).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL NELSON LOUREIRO DOS SANTOS em 30/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 20496983700272.



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

Decisão de fls. 285/286 indefere o pedido de indisponibilidade de bens do Réu, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fl. 289).

Notificado, o Réu apresente defesa prévia às fls. 321/334.

Parecer do MPF às fls. 337/339.

Petição inicial recebida pela decisão de fls. 344/345.

Citado, o Réu contesta às fls. 355/368, alegando, em preliminar, inépcia da peça inicial, porquanto o Autor não teria indicado atos de improbidade nos documentos que colacionou aos autos. No mérito, diz que não existe, no caso, elemento subjetivo doloso que caracterize improbidade administrativa, eis que não comprovado que agiu com intenção de valer-se do cargo em proveito de quem quer que seja. Ataca a higidez do procedimento administrativo que desaguou na sua demissão, afirmando que não foi observada, naquela sede, sua ampla defesa. Afirma, ainda, que um dos benefícios previdenciários que embasaram o PAD teria sido confirmado em sede judicial, o que comprova que não agiu de forma dolosa em sua concessão administrativa.

Pugna, então, pela improcedência do pleito autoral.

Contestação replicada às fls. 371/374.

Decisão saneadora à fl. 377.



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

Na fase própria, sem provas.

Relatado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Saneado o feito no momento oportuno e sem outras questões preliminares, passo a resolver diretamente o mérito do litígio, nos termos do art. 355, I, do CPC, dada a presença dos requisitos processuais necessários e ausência de requerimento para colheita de outras provas.

Aqui, vejo com razão o Autor.

Realmente. Pretende-se, nestes autos, a condenação do Requerido, consistente na aplicação de penalidades decorrentes de improbidade administrativa pelas fraudes cometidas enquanto servidor do INSS responsável pela concessão de benefícios previdenciários, bem como na obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados.

Como já dito, pelo conteúdo da documentação trazida, vê-se devidamente comprovada a prática de atos ilícitos, passíveis de repressão neste âmbito.

Por primeiro, quanto às alegações do Réu, indicativas de vícios no procedimento administrativo que redundou na sua demissão do serviço público, tenho que, além de não ser esta a sede adequada para discutir a legalidade do referido PAD - dada a completa independência das instâncias cível, administrativa e criminal, nesses casos -, ainda assim não vejo a presença da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL NELSON LOUREIRO DOS SANTOS em 30/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 20496983700272.



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

alegada nulidade, pois o reclamado foi, sim, chamado por diversas vezes para se defender.

É o que se constata às fls. 38/39 (indicação de rol de testemunhas), 99, 155, 156, 181, 192, 193, 195, 23/224 (defesa administrativa) e 226/242 (relatório final da Comissão processante) destes autos.

Portanto, as vagas alegações de cerceamento do direito de defesa em sede administrativa não convencem. Até porque, também nesta sede judicial, apesar das oportunidades concedidas, nenhuma prova foi produzida em favor do aqui Demandado.

Quanto às irregularidades cometidas pelo Réu, no exercício de sua função pública, estão bem delineadas no referido relatório final, que indica as principais ilicitudes apuradas: 1) inserção graciosa de tempo de serviço prestado; 2) majoração da idade do segurado, por alteração da data de nascimento; 3) conversão indevida de tempo de serviço especial em comum; e 4) desconsideração de vínculo empregatício remunerado em atividade urbana, a segurada especial, além de deixar de exigir a comprovação de atividade rural em período idêntico à carência legalmente exigida.

Como se observa, as acusações assacadas contra o aqui Réu, acolhidas em sede administrativa - e sem qualquer produção probatória neste âmbito judicial, que pudesse infirmar



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

aquelas conclusões -, justificam plenamente a condenação que se persegue, eis que, de fato, praticado ato ímprobo pelo demandado.

Em parênteses, registro que a alegada revisão judicial da cassação de uma das aposentadorias em que praticados ilícitos, conforme alegado - mas não provado - pelo Réu em sua contestação, nada tem a ver com o desate do feito administrativo e tampouco desta demanda que tende a apurar a probidade dos atos indicados, eis que, como é sabido, perfeitamente possível o cometimento de ilícito no momento da concessão do benefício, com posterior revisão judicial do ato que cassa a respectiva concessão, que pode ocorrer por variados motivos, inclusive erro judicial.

Assim, sem o detido exame dos motivos que ensejaram a alegada (e não comprovada) revisão de ato administrativo, claro que a singela alegação não aproveita ao Réu. Ademais, bom registrar que dos três procedimentos ilícitos imputados ao ex-servidor, ainda remanescem dois deles, mesmo que admitido que a revisão judicial daquele indicado na contestação teria alguma utilidade para demonstrar a inoccorrência da improbidade alegada pelo INSS.

Por tudo quanto até aqui dito, então, devidamente comprovada a prática de atos comissivos enquadrados totalmente nas práticas ímprobos reprimidas pela Lei 8.429/1992, que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL NELSON LOUREIRO DOS SANTOS em 30/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 20496983700272.



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no **Art. 1º** desta lei, e notadamente:

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Como é sabido, essa tipificação legal exige a comprovação de dolo ou culpa do agente causador do prejuízo.

No caso em estudo, diferentemente do que dito na peça contestatória, a vontade livre e consciente para a produção do resultado está devidamente estampada, por exemplo, no depoimento de Alberto José Picanço (fls. 49-verso/51), em que se comprova que o segurado foi procurado em seu local de trabalho pelo aqui Demandado, que colheu, ali mesmo, o pedido de concessão de benefício; tem-se que ver, também, que embora o segurado residisse em São Luís, como afirma, teve a tramitação de seu pedido na agência do INSS de Tutóia, local em que o aqui demandado laborava, e, conforme afirmado na inicial, teria praticado ato ilícito consistente na conversão indevida de tempo de serviço do segurado referido.

Como se observa, então, existe, sim, a comprovação de vontade livre e consciente direcionada para o favorecimento do segurado, em detrimento dos cofres públicos.

Não bastasse, ainda que não existente o dolo nos casos tratados nos autos, constata-se a ocorrência de culpa do agente, na modalidade de imperícia ou negligência, dado que, como



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

visto em linhas anteriores, praticou diversas condutas em desalinho com os normativos de regência, para fins de concessão dos benefícios indicados na exordial.

Diante desse entendimento, então, perfeitamente censurável a prática ilícita do ex-servidor.

Diante da comprovação do fato de o Requerido ter cometido ato de improbidade, deve responder, como buscado pelo INSS neste feito, por seus atos nos termos do art. 10, *caput*, e inc. XII, da referida Lei 8.429/1992, aplicando-se-lhe as penalidades previstas no art. 12, II, da mesma Lei, conforme pretendido na inicial.

Registro, neste passo, que não cabe a pretendida condenação nas penas do art. 9º da LIA, porquanto não comprovado o alegado enriquecimento ilícito pela obtenção de vantagem patrimonial, como exigido pelo referido dispositivo legal. Aliás, a mesma testemunha antes referida (Alberto José Picanço, às fls. 49-verso/51), afirma peremptoriamente que não promete nem deu qualquer vantagem ao aqui Demandado.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, também tem razão o INSS, dado que, à vista das comprovações trazidas aos autos - sem prova em contrário do demandado -, tem-se que os valores apurados no âmbito administrativo afiguram-se devidos para a devida recomposição do erário.



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

Por fim, registro que, ainda em razão dos fatos comprovados nos autos e dada a variedade de ilícitos da espécie imputados ao Réu, devida a aplicação de penas máximas no tocante às reprimendas administrativas. Já em relação à fixação de multa civil, ainda atento ao fato de existirem diversas imputações da espécie contra o Réu, como forma de não inviabilizar o pagamento do valor devido, tenho que a imputação deva ser mais restrita.

DISPOSITIVO

Isto posto, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC), decido julgar **PROCEDENTE** o pedido deduzido para o fim de declarar suspensos os direitos políticos do Requerido pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, tudo a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão. Condeno o Requerido, ainda, na obrigação de ressarcir os danos ao erário no montante de R\$99.950,76 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), a ser corrigida monetariamente por índices oficiais e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo contado da data dos efetivos dispêndios, bem como pagar multa civil, que fixo no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) nos termos do parágrafo único do art. 12 da LIA, a ser corrigido monetariamente a partir desta data e até a efetiva



00134972020134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0013497-20.2013.4.01.3700 - 6ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00850.2018.00063700.1.00184/00128

quitação.

Sem verba honorária. Custas processuais pelo
Requerido.

P.R.I.

São Luís, 30 de novembro de 2018.

NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Juiz Federal